



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 131/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/2016

PROCESSO Nº 1/3215/2015 AI: 2/2015.17131-3

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/97 pune com multa de 30% sobre o valor da operação o transporte de mercadoria sem documento fiscal.
2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço postal "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois, para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.
3. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
4. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no CGM desacompanhados do respectivo documento fiscal:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO REALIZARMOS FISCALIZAÇÃO NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT, VERIFICAMOS QUE O OBJETO SA 672146196BR – NOTEBOOK – ENCONTRA-SE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTE O SEU TRANSITO INTERESTADUAL, POR ESTA RAZÃO LAVRAMOS O PRESENTE AI COM BASE NO PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO SEFAZ 07/99.”

A Autuada não apresentou qualquer impugnação administrativa, sendo lavrado “Termo de Revelia”.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a ECT interpôs recurso voluntário, alegando atuar na execução de serviço postal, inerente à União, tendo caráter eminentemente social; e que não se sujeita ao poder de polícia estadual.


A Assessoria Tributária manifestou-se, através do Parecer 74/2016 pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal “*strictu sensu*”, não abrangendo, portanto, a situação que ensejou

 2

o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/97 estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. [...]

Por sua vez, o art. 16, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 12.630/97, deixa expresso a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS do transportador:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II – o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. [...].

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte desacompanhadas do correspondente documento fiscal. Além disso, não se aplica a operação objeto do presente processo a imunidade alegada pela Recorrente, uma vez que não se trata de serviço posta *stricto sensu*, conforme parecer da PGE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a



decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de Cálculo: R\$ 1.996,00

ICMS: R\$ 339,32 (17%)

MULTA: R\$ 598,80

TOTAL: R\$ 938,12

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos de ... de 2016.

29/03/2016

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior

Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Arlete Mônica Filgueiras Menescal

Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro Relator